Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011415-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Laticínios Segatto Ltda – Epp Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Laticínios Segatto Ltda - EPP ajuizou ação indenizatória contra Banco Santander S/A. Alegou, em síntese, que no dia 31 de julho de 2017, ao verificar o extrato bancário via internet, constatou ter sido efetuada uma transferência de sua conta corrente nº 13002982-5, agência nº 0024, no valor de R\$ 7.800,00, para o Banco Itaú, agência nº 9288, conta corrente nº 0265953, em nome de Rafael Rosarião. Essa TED não foi reconhecida pela autora, pois não mantém qualquer relação comercial com tal pessoa. Solicitou ressarcimento na via administrativa, porém, não obteve êxito. Discorreu sobre a responsabilidade civil do réu. Pediu ao final a restituição de tal valor, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e o ressarcimento de honorários contratuais. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou. Alegou, em suma, que houve utilização de senha do token e senha da conta, somente disponíveis ao titular. Afirmou que a autora relatou ter fragilizado dados sigilosos da conta. Em contato telefônico, confirmou que seu código token já constava ali inserido ao acessar suposto site oficial do réu. Então, ela ingressou em site falso e lá digitou todos os seus dados sigilosos, por diversas vezes. Por isso, a fraude ocorreu por culpa exclusiva da autora, o que afasta a responsabilidade do réu. Discorreu sobre o regramento legal aplicável. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, negando os fatos imputados na contestação, dizendo que sua funcionária não foi negligente, e que seus computadores estão protegidos.

Determinou-se a juntada de áudio do atendimento. O réu cumpriu a

determinação e a autora se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido procede em parte.

Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O conceito definido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado sob enfoque da teoria finalista, porém com presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica, em especial micro empresa, empresas de pequeno porte ou empresários individuais litigando contra sociedades empresárias de porte econômico evidentemente superior.

No que tange à responsabilidade do réu, a súmula 479, do colendo Superior Tribunal de Justiça é clara ao prever que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Pois bem. A autora negou que no dia 31 de julho de 2017, consoante extrato bancário via internet, realizou transferência de sua conta corrente nº 13002982-5, agência nº 0024, no valor de R\$ 7.800,00, para o Banco Itaú, agência nº 9288, conta corrente nº 0265953, em nome de Rafael Rosarião (fl. 38). Essa TED não foi reconhecida pela autora, pois não mantém qualquer relação comercial com tal pessoa.

Assim, por se tratar de fato negativo, cabia à instituição financeira requerida comprovar que foi a própria autora quem solicitou a transferência ou que ela "fragilizou os dados sigilosos de sua conta corrente", de modo a caracterizar culpa exclusiva da consumidora, afastando-se a responsabilidade civil em ressarcir o prejuízo por ela suportado.

Em consulta ao teor do áudio apresentado pelo réu, o atendente Batista confirmou a transação questionada, que ocorreu no dia 31 de julho de 2017, às 14h55min,

via internet banking. As informações foram passadas a Eliana, que era a usuária máster cadastrada do serviço disponibilizado à autora. Ela confirmou ter feito acesso ao internet banking, estava com o token na mão e apareceu o número antes da solicitação. Depois disso, saiu do site imediatamente. Não recebeu, nos dias anteriores, qualquer contato do réu, por e-mail, sms e outros. Ela também informou que nenhuma outra pessoa da empresa acessa o internet banking. Costumava entrar no site do Santander na função "favoritos". Demorou mais que o habitual para conseguir acesso ao site no referido dia. Na sequência, o atendente fez orientações à usuária quanto à forma segura de entrar no site. Ao final, informou que o banco não identificou irregularidades no processo de autorização da transação e foi negado o reembolso (fl. 156).

Em nenhum momento na gravação apresentada em juízo, entretanto, se verifica que a funcionária Eliana, que era a única usuária da autora que fazia transações via internet banking, admitiu ter ingressado em site falso oferecido por estelionatário e lá ter digitado "todos os seus dados sigilosos, por diversas vezes", como alegado em contestação (fl. 65). Ela se limitou a prestar informações ao atendente sobre como se deu o acesso no dia da fraude de que foi vítima. O simples acesso opção na barra "favoritos", e não mediante digitação do site oficial na barra superior do computador, que dá acesso a sites da internet, não permite afirmar tenha ela contribuído para a fraude.

Nota-se que a funcionária Eliana, ao estranhar a forma como se desenvolvia o acesso ao internet banking, relatou ter saído imediatamente do site. Logo, foi cautelosa, e não negligente, lembrando que qualquer pessoa, mesmo as instituições financeiras, que são protegidas por eficazes sistemas de segurança, não está imune a ação criminosa por meio digital.

Impõe-se, desse modo, o ressarcimento de R\$ 7.800,00, valor incontroverso.

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural. Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

Neste cenário, constata-se que a parte autora sequer narrou na petição inicial

eventual violação à sua honra objetiva, calcando-se nos percalços vivenciados para resolução do impasse, sendo certo que não se pode presumir a violação a seu patrimônio imaterial, imprescindível para a caracterização da resposabilidade civil imputada ao réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE CONTA CORRENTE. HACKER. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS SUBJETIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. A pessoa jurídica somente poderá ser indenizada por dano moral quando violada sua honra objetiva. Hipótese em que não são alegados fatos que permitam a conclusão de que a pessoa jurídica autora tenha sofrido dano à sua honra objetiva, vale dizer, tenha tido atingidos o conceito, a reputação, a credibilidade, de que goza perante terceiros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp: 149523 GO 2012/0036372-0, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/02/2014, QUARTA TURMA).

Improcede o também o pedido de restituição da verba honorária contratual. Para além de, no caso em apreço, não ter havido comprovação documental de efetivo pagamento dos honorários, cumpre observar que a contratação de advogado particular vincula apenas contratante e contratado, não se podendo impor à parte sucumbente, que não participou dessa avença, a responsabilidade de arcar com o valor convencionado entre o cliente e seu patrono. A condenação ao pagamento de honorários não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados.

Nesse sentido: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — APELAÇÃO DA AUTORA - Contratação de advogado - O contrato de honorários vincula apenas o advogado e seu cliente, não cabendo ressarcimento pela contratação do profissional — Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1011855-34.2014.8.26.0562, Rel. Des. **Marino Neto**, j. 02/12/2015).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o réu a ressarcir à autora R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. Em consequência, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 17 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA